

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO 11/2018

“Revoga a Lei Complementar nº 093, de 17 de julho de 2017; Altera a redação da Lei Complementar nº 089; de 02 de Setembro de 2016; Altera a redação da Lei Complementar nº 084, de 16 de Novembro de 2015, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os itens “1” e “6” da alínea “c” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**1) CSP3.01 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO**, tais como: borracharias, oficinas mecânicas de reparo ou pintura de veículos, marcenarias, serralherias, marmorarias, fábrica de móveis ou assemelhados. Desde que a edificação seja adequada para o uso comercial específico.

6) CSP3.06 - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE GRANDE PORTE, tais como: postos de abastecimento e serviços, depósitos de GLP, revenda de materiais de construção não incluídos no item C3.07, revenda de automóveis, locação de veículos utilitários e de passeio, lavagem de veículos, transportadoras, exceto transporte rodoviário de produtos perigosos; comércio atacadista ou assemelhados. Desde que a edificação seja adequada para o uso comercial específico. ”

Art. 2º. O §2º do artigo 15 da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O Poder Executivo Municipal não concederá licença para atividades destinadas ao transporte de cargas ou passageiros, em caráter autônomo ou não, quando o interessado deixar de comprovar a existência de local apropriado para a guarda, permanência ou estacionamento de seus respectivos veículos. ”

Art. 3º. Os incisos VII e VIII do artigo 24º da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**VII.** salão de festas e eventos, com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados);

VIII. casas de shows, boates, estabelecimento de venda de bebidas alcoólicas e similares com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados). ”



Art. 4º. A licença de funcionamento de empresa localizada apenas como ponto de referência, a qual não possui atendimento no local, presta serviços em estabelecimento de terceiros, será permitido funcionamento em todas as zonas; condicionado à constatação pelo departamento de fiscalização de posturas, que a mesma não exercerá atividade no local. Verificado a descaracterização de ponto de referência, o estabelecimento será imediatamente interditado e sua licença será cassada.

Art. 5º. O Anexo III – TABELA DE ÍNDICE DE ATIVIDADES PERMITIDAS POR ZONA, da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a redação dada no anexo da presente Lei Complementar.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições contidas na Lei Complementar 093, de 17 de julho de 2017.

Art.7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CHAPADAO DO SUL/MS, 21 de Maio de 2018

João Carlos Krug
Prefeito Municipal(a)

